

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2011**

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

**Autora:** Deputada DALVA FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir como circunstância que agrava a pena e qualifica o crime de homicídio o fato de o agente ter cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido. A proposição também estabelece como abuso de autoridade qualquer atentado à livre orientação sexual da pessoa.

A autora sustenta que “

*Como se verifica, a norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros. São inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham àqueles que possuem orientação sexual diversa dos padrões herméticos restrições indevidas que inviabilizam o exercício da cidadania e da própria felicidade humana.*

O projeto de lei nº 5.576, de 2013, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta dispositivo ao art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião,

origem, orientação sexual ou deficiência física que são considerados crimes de ódio, foi apensado à proposição em epígrafe.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está perfeita.

Quanto ao mérito, as proposições devem prosperar, uma vez que são oportunas e suprem lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, as circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

A lei penal estabelece várias circunstâncias que agravam a pena ou qualificam os delitos em razão de uma situação que torna a conduta do agente ainda mais reprovável. Ocorre, porém, que o Código Penal é omisso quanto ao agravamento da pena para os delitos perpetrados em razão de deficiência física, orientação sexual, raça, cor, etnia, religião ou origem do ofendido.

Note-se, pois, que nesses casos, denominados de crimes de ódio, há maior desvalor da ação, porquanto o agente comete o delito

motivado pela idéia de que há um grupo de pessoas que não é digno de respeito.

Com efeito, todas as formas de preconceitos devem ser severamente punidas, pois a repulsa e o desrespeito às minorias afrontam as garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal. É nesse sentido que apontam os projetos em análise cuja finalidade é cominar penas mais rigorosas para as infrações perpetradas por motivos ligados à intolerância.

Ressalte-se que ambos os PLs devem prosperar, todavia a redação a ser adotada deve a do PL nº 5.576, de 2013 que é mais abrangente.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 582, de 2011 e nº 5.576, de 2013, nos termos da redação apresentada por este último.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora